SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104085 - MS (2026/0224816-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON DOS SANTOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a regressão, apontando a reiteração de descumprimentos e a desproporcionalidade de manter regime menos gravoso, com base em elementos concretos dos autos.

3. O reconhecimento de falta grave autoriza a aplicação de seus consectários legais, inclusive a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da LEP, não sendo cabível afastá-los por invocação genérica de proporcionalidade.

4. A pretensão defensiva de afastar ou desclassificar a falta e de rediscutir a proporcionalidade da regressão exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60521263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f0bb33d4-83ff-426b-a32c-830153d12a5d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f0bb33d4-83ff-426b-a32c-830153d12a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104085 - MS (2026/0224816-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON DOS SANTOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a regressão, apontando a reiteração de descumprimentos e a desproporcionalidade de manter regime menos gravoso, com base em elementos concretos dos autos.

3. O reconhecimento de falta grave autoriza a aplicação de seus consectários legais, inclusive a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da LEP, não sendo cabível afastá-los por invocação genérica de proporcionalidade.

4. A pretensão defensiva de afastar ou desclassificar a falta e de rediscutir a proporcionalidade da regressão exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DOS SANTOS REIS contra a decisão de fls. 215-227, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa aponta constrangimento ilegal na regressão *per saltum* do regime aberto ao fechado, afirmando inexistir fuga, abandono da execução ou cometimento de novo crime, e que a falta decorreu de excesso de jornada em trabalho lícito.

Argumenta que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício quando houver coação ilegal manifesta, destacando que a ilegalidade seria evidente e documental.

Defende que a controvérsia é jurídica e diz respeito à qualificação da conduta como falta grave e à proporcionalidade da sanção, o que não demandaria revolvimento probatório.

Expõe que justificativas anteriores de ausência no patronato foram acolhidas e não poderiam ser usadas para formar reiteração, invocando segurança jurídica e *non bis in idem*.

Alega insuficiência de fundamentação concreta quanto à necessidade da regressão ao regime fechado, com referência ao dever de motivação.

Sustenta que o trabalho é elemento de ressocialização, que a resposta estatal deve ser proporcional e que a regressão direta ao fechado interrompe o processo de reintegração social.

Expõe circunstâncias fáticas de boa-fé, como o comparecimento ao patronato no mesmo dia, ainda que fora do expediente, e a apresentação de vídeo comprovando a intenção de cumprir as condições.

Argumenta que, se mantida alguma sanção, seja ela limitada ao regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com restabelecimento do regime aberto, e, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto harmonizado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, a qual destacou que as decisões de origem foram devidamente motivadas, uma vez que constataram que "apesar de beneficiado o sentenciado com regime brando mediante condições como meta na sua recuperação e inserção nos meios sociais, demonstrou contrariedade no respeito as normas jurídicas aplicáveis à situação em apreço, **reiterando** em conduta a desprestigiar a benesse concedida, e o devido cumprimento da pena" (fl. 33, grifei).

Dessa forma, a Corte estadual concluiu que a regressão ao regime fechado é medida que se impõe, uma vez que "o episódio narrado **não foi conduta isolada** praticada pelo apenado, e que, embora oportunizado a ele a possibilidade de apresentar justificativa mediante comprovação nos autos, a defesa apenas limitou-se a embasar seus pedidos nas próprias razões das escusas de questões pessoais do agravante" (fl. 33, grifei).

Nesse contexto, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou que "é possível a regressão de regime *per saltum* em caso de prática de falta grave durante a execução penal, sem necessidade de observância da progressividade prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 1.035.587/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Em sentido semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. REGRESSÃO PER SALTUM. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo em recurso especial oriundo de execução penal.

2. Fato relevante. No curso da execução penal, houve decisão do juízo da execução determinando a transferência do apenado para o regime semiaberto, após a prática de novo crime. O Ministério Público sustentou a necessidade de regressão per saltum para o regime fechado, sob o argumento de que o novo delito demonstraria a inaptidão do reeducando para regime menos severo.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve a decisão do juízo da execução que fixou a regressão apenas ao regime semiaberto, reputando desproporcional, no caso concreto, a regressão per saltum ao fechado. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ministerial, entendimento este que o agravo regimental visa reformar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de novo crime no curso da execução penal impõe, necessariamente, a regressão per saltum do apenado para o regime fechado, à luz do art. 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84; e (ii) saber se, em recurso especial interposto pelo Ministério Público, é possível revisar o juízo de proporcionalidade e a fundamentação das instâncias ordinárias que consideraram desproporcional a regressão per saltum, limitando-se à regressão ao regime semiaberto, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da matéria controversa no recurso especial.

6. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento de que é admissível a regressão de regime per saltum em caso de cometimento de falta grave ou de novo crime no curso da execução penal, não sendo obrigatória a observância da forma progressiva do art. 112 da Lei de Execução Penal, desde que haja fundamentação concreta que demonstre a necessidade de regressão para regime mais gravoso.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, examinaram detidamente as circunstâncias que ensejaram a regressão de regime e justificaram, de forma idônea e razoável, a regressão do apenado ao regime semiaberto, apontando expressamente a desproporcionalidade, na espécie, da regressão per saltum ao regime fechado.

8. A pretensão ministerial de ver reconhecida a necessidade de regressão per saltum ao regime fechado exigiria o reexame dos fundamentos fáticos que embasaram o acórdão do Tribunal de Justiça, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

9. Mantêm-se, assim, os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao recurso especial, uma vez que não se verifica violação direta ao art. 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84, mas apenas tentativa de rediscussão de matéria fática e valorativa, incabível na via eleita.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A regressão de regime per saltum, em execução penal, é juridicamente possível, desde que concretamente justificada e observadas as circunstâncias do caso, cabendo às instâncias ordinárias o juízo de proporcionalidade quanto à necessidade de regressão para regime mais gravoso.
2. É inadmissível, em recurso especial, o reexame dos fundamentos fático-probatórios que levaram as instâncias ordinárias a considerar desproporcional a regressão per saltum ao regime fechado e a limitar a regressão ao regime semiaberto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 118, inciso I; Lei n. 7.210/1984, art. 112; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgRg no REsp n. 2.252.256/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APONTADA A GRAVIDADE DA FALTA. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Sobre o tema, compreende o Superior Tribunal de Justiça que [a] prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, ainda que estabelecido de forma mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória, sendo admitida a regressão por salto**. Precedentes (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.703.504/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/6/2018.)
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 919.194/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.
2. Segundo a Súmula n. 526/STJ, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".
3. Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).
4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a sua conclusão de que é razoável e proporcional a regressão do paciente ao regime fechado em decorrência da prática de novo crime doloso e da demonstração da inaptidão do paciente para o cumprimento das regras que lhe foram impostas, não havendo que se cogitar da necessidade de prévia regressão ao regime intermediário nem de ofensa ao princípio da individualização da pena.
5. Diante da fundamentação adequada exposta pelo Tribunal de origem, para se averiguar a procedência da tese de desproporcionalidade da regressão, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária profundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 960.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO QUE SE LIMITOU A DISCORRER SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - Esta Corte entende que, de acordo com art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo se em gozo de uma prisão domiciliar ou em exercício legítimo do trabalho externo, constitui infração disciplinar de natureza grave. Precedentes.
III - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.
IV - O cometimento de falta grave pelo apenado, por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional em relação ao que anteriormente se encontrava, inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, em consonância com o art. 118, caput e inciso I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
V - A desconstituição da premissa de que a conduta do agravante constitui falta grave demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita. Precedentes.
VI - No mais, o presente agravo limitou-se a discorrer sobre a possibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado da Súmula n. 182, STJ.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 802.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO PARA REGRESSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega nulidade da decisão devido à ausência de intimação da defesa e à falta de prévia oitiva do apenado, questionando ainda a ausência de fundamentação qualificada na decisão de regressão cautelar e a proporcionalidade da medida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de regressão cautelar de regime, adotada sem a prévia oitiva do apenado, constitui cerceamento de defesa ou ilegalidade; e (ii) determinar se é cabível a regressão de regime per saltum em caso de prática de crime doloso durante o cumprimento de pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência admite a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do condenado como medida acautelatória, de modo a resguardar a ordem pública, especialmente em casos de prática de novos delitos pelo apenado.
4. O STJ entende que é possível a regressão de regime per saltum, sem necessidade de progressão gradual, quando se verifica o cometimento de falta grave durante a execução da pena.
5. Não há ilegalidade manifesta na decisão agravada, que encontra amparo nos precedentes do STJ, inclusive quanto à

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

> possibilidade de regressão cautelar sem a instauração de processo administrativo disciplinar.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.192/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifei.)

Ademais, vale destacar que ao determinarem a regressão de regime ao apenado, as decisões de origem vão ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual estabelece que: "A regressão de regime é um dos consectários legais da prática de falta grave, conforme dispõe o art. 118, I, da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 1.023.314/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO NA MODALIDADE DOMICILIAR. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta disciplinar de natureza grave, relativa ao descumprimento de condições impostas para o cumprimento de pena em regime semiaberto na modalidade domiciliar.
> 2. O agravante sustenta que o art. 50, V, da Lei de Execução Penal (LEP) não se aplica ao regime semiaberto e que a regressão ao regime fechado violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o histórico de bom comportamento e as justificativas apresentadas para os descumprimentos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas para o cumprimento de pena em regime semiaberto na modalidade domiciliar configura falta grave nos termos do art. 50, V, da LEP.
> 4. Também se discute a proporcionalidade da regressão de regime como consequência do reconhecimento da falta grave.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O descumprimento das condições impostas para o cumprimento de pena em regime semiaberto na modalidade domiciliar configura falta grave nos termos do art. 50, V, da LEP.
> **6. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

Tese de julgamento:
1. O descumprimento das condições impostas para o cumprimento de pena em regime semiaberto na modalidade domiciliar configura falta grave nos termos do art. 50, V, da LEP.
2. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.543/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 913.930/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 834.348/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 2.011.337/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 851.919/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 792.645/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 957.330/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 965.323/RS Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.156.460/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 802.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024.
(AgRg no HC n. 1.037.769/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifei.)
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME E APLICAÇÃO COMPLETA DAS SANÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que, embora tenha reconhecido a prática de falta grave por cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena, deixou de aplicar a regressão de regime prisional, limitando-se à alteração da data-base e à perda parcial dos dias remidos. A parte recorrente sustenta a obrigatoriedade de aplicação de todos os consectários legais previstos para a falta grave, incluindo a regressão de regime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o reconhecimento de falta grave em execução penal pelo cometimento de novo delito exige necessariamente a aplicação dos consectários legais, inclusive a regressão de regime; e (ii) verificar se o princípio da proporcionalidade pode ser invocado para afastar a regressão de regime prisional em casos de falta grave.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o reconhecimento de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), implica a aplicação obrigatória de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda dos dias remidos, não sendo possível afastar essas sanções com base no princípio da proporcionalidade.**
> 4. A prática de falta grave, consistente no cometimento de delito tipificado como crime doloso, não depende de condenação definitiva no juízo criminal, bastando a apuração em sede de execução penal com observância do devido processo legal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 776823, Tema 758 de Repercussão Geral.
> 5. A posse de drogas para consumo próprio, embora não sujeita a pena privativa de liberdade, configura crime nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e seu cometimento durante a execução da pena caracteriza falta grave, conforme entendimento do STJ, consolidado na Súmula 534, que determina a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime.
> 6. O STJ reitera que o Tribunal de origem não pode deixar de aplicar a regressão de regime, sob pena de desconsiderar o comando normativo da LEP e frustrar a função disciplinar e ressocializadora da execução penal. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECENDO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO APENADO, APLICAR-SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
> (REsp n. 2.156.460/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

Além disso, o acolhimento das alegações trazidas pela defesa, a fim de afastar o reconhecimento da infração ou desclassificá-la para leve ou média, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa do paciente pleiteia a absolvição ou desclassificação de falta disciplinar de natureza grave, imputada ao reeducando em razão de ato de desobediência e desrespeito a servidor público no interior do estabelecimento prisional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave atribuída ao paciente, considerando-se as limitações da via do *habeas corpus*, que impede a análise aprofundada de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica ao não admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal.

4. O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com base em provas que indicaram desrespeito e desobediência a servidor público no ambiente prisional, fatos corroborados por depoimentos de agentes penitenciários e relatórios de procedimento administrativo disciplinar.

5. **A reavaliação da natureza da falta disciplinar, visando sua desclassificação ou absolvição, exigiria o reexame de provas e fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme precedentes desta Corte**.

6. Não se identifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para o reconhecimento da falta grave.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.

3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

4. **Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus***. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: b636bcf1-0f2a-4396-9b40-e2f476fd8851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.085 / MS

Número Registro: 2026/0224816-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16018163320268120000 60024682120208120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 45599097-7672-4698-a00a-5d6757e2a17f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 45599097-7672-4698-a00a-5d6757e2a17f